

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM
FACE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À
PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.
IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Processo Licitatório n. 008/2025

Pregão eletrônico n. 008/2025

Interessados: BELA VISTA TEXTIL LTDA

Questionado: Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde/PE.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviços gráficos, promocionais e de sinalização para eventos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde dos Palmares, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, em face a limitação geográfica à participação de licitantes, restringindo o certame apenas a fornecedores situados na denominada Região de Desenvolvimento da Mata Sul (RD10), vedando, de forma indireta, a ampla concorrência.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a seguinte cláusula constante no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025:

A regionalização a que se refere o Decreto Municipal 002/2023, são os estabelecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, no âmbito regional - limites geográficos da Região de Desenvolvimento da Mata Sul - RD 10 do Estado de Pernambuco e Conforme definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo eles: Agua Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Palmares, Primavera, Ribeirão, Rio formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Xexéu.

Tal exigência impõe limitação geográfica à participação de licitantes, restringindo o certame apenas a fornecedores situados na denominada Região de Desenvolvimento da Mata Sul (RD10), vedando, de forma indireta, a ampla concorrência.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência ao art. 164 da lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer impugnar o ato convocatório do pregão.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que prescreve o regulamento do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE REGIONAL

A alegação de que o edital teria restringido a participação com base geográfica não procede.

O edital estabelece que a participação no certame é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), com fundamento no art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, conforme amplamente admitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do TCU.

Não há, em qualquer parte do edital, vedação à participação de empresas sediadas fora da Região da Mata Sul (RD10).

O que o edital expressamente prevê — com base no § 3º do art. 48 da LC 123/2006, art. 47 da mesma Lei, bem como no Decreto Municipal nº 002/2023 — é o direito de preferência para empresas locais e regionais apenas em caso de empate.

Esta sistemática é legal, constitucional e visa justamente atender aos princípios de promoção do desenvolvimento local, da eficiência das políticas públicas e da valorização dos pequenos negócios, conforme previsto na legislação federal supracitada.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 não impõe qualquer limitação geográfica à participação no certame. Ao contrário, conforme expressamente previsto, qualquer microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), independentemente de sua localização, poderá participar do processo licitatório, apresentar proposta e ofertar lances, desde que atenda integralmente às exigências de habilitação e demais condições legais previstas no edital.

A previsão constante no edital sobre a preferência às empresas sediadas local ou regionalmente, em caso de empate, não configura limitação à participação, mas sim a aplicação regular do que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:

“§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) “

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do regulamento.

Essa preferência também encontra respaldo no Decreto Municipal nº 002/2023, que regulamenta no âmbito do Município dos Palmares/PE o tratamento favorecido e diferenciado previsto na legislação federal, sem prejuízo ao direito de participação de empresas de outras regiões.



3.2 Da Regularidade do Decreto Municipal

O Decreto Municipal nº 002/2023, ao regulamentar a aplicação dos dispositivos da LC nº 123/2006 no Município dos Palmares, não cria reserva de mercado, mas tão somente estabelece critérios de preferência em consonância com a legislação federal.

Apenas confere tratamento favorecido e diferenciado a empresas locais/regionais nos limites legais, não impedindo a participação de empresas de outras localidades.

4. DA DECISÃO

Diante da inexistência de qualquer cláusula editalícia que restrinja indevidamente a participação de licitantes com base em sua localização geográfica, e considerando que a preferência estabelecida em caso de empate está amparada em legislação federal vigente e em regulamento municipal regularmente editado, não há que se falar em vício ou ilegalidade no edital.

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO A IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00**, por não haver qualquer cláusula no edital que restrinja, de forma ilegal, a participação de licitantes sediados fora da RD10, tampouco afronta a Lei nº 14.133/2021 ou princípios da Administração Pública.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 28 de julho de 2025.

Rodrigo da Silva Gomes Barreto
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B89C-D4FB-1379-F007

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DA SILVA GOMES BARRETO (CPF 083.XXX.XXX-76) em 28/07/2025 15:51:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/B89C-D4FB-1379-F007>